



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/21370.17987-30

EMENDA N° , DE 2021.
(ao PL nº 510, de 2021)

O inc. III do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

III – as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e em processo de instituição, conforme regulamento; ressalvadas aquelas em processo de instituição arquivados pelo ICMbio e encaminhados pelo Poder Executivo Federal aos Estados de Roraima e do Amapá.

....."

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei almeja estabelecer regras com fulcro na necessidade de regularização fundiária de terras da União, que tanto dificulta o fomento da produção e o desenvolvimento social nos estados brasileiros.

Importante salientar, que a Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, que altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, normatizou que a transferência das terras supramencionadas será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, e os destaque com a identificação das áreas de exclusão, a ser realizados pela União no prazo de 1 (um) ano, com termo inicial da publicação do referido diploma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

legal, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes da base cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Ainda, a referida Lei dispõe que a falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluídos os assentamentos promovidos pela União ou pelo Incra, não constituirá impedimento para a transferência das glebas da União para os Estados de Roraima e do Amapá, e deverá constar do termo de transferência, com força de escritura pública, cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas.

Desta forma, a emenda visa que as áreas de unidades de conservação em processo de instituição com processos arquivados pelo ICMBIO e encaminhados pelo Poder Executivo Federal aos Estados de Roraima e do Amapá, sejam transferidas aos respectivos Estados para que os entes federados tenham segurança jurídica na implementação de sua gestão territorial.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas, Senadores e Senadoras, para aprovarmos essa proposição legislativa.

Sala das Sessões, de abril de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS